

4

PUBLICUM

Projeções críticas sobre o constitucionalismo digital: o direito fundamental ao letramento digital

Wagner Vinícius de Oliveira

Universidade Federal do Tocantins (UFT), Curso de Bacharelado em Direito, Palmas/TO, Brasil. E-mail: oliveirawagnervinicius@gmail.com

Amanda Rezende Del Bianco

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito, Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: amandardb05@gmail.com

Bernardo Amaral Resende

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito, Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: bernardoUFMG@outlook.com.br

Resumo

O objetivo central deste artigo é lançar luz sobre o direito fundamental ao letramento digital enquanto uma das projeções da constitucionalização do ambiente tecnológico digital. Diante disso, adota-se uma perspectiva crítica em relação à proposta teórica do constitucionalismo digital. Além disso, projeta-se a hipótese do letramento digital enquanto uma das condições de possibilidade para o exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que materializa a dimensão digital de um direito fundamental. Para tanto, essa pesquisa teórica utiliza a revisão sistemática de literatura combinada com a análise documental nas disposições normativas que compõem a política nacional de educação digital. Estruturado em três partes, o artigo oferece algumas considerações críticas sobre o constitucionalismo digital; na sequência, apresenta a proposta do letramento digital e, por último, entende que a formação cidadã demanda a educação em direitos fundamentais. Ao final, serão apresentadas a conclusão e a lista de referências.

Palavras-chave

Constitucionalismo. Dimensão digital dos direitos fundamentais. Letramento digital. Política nacional de educação digital. Tecnologia digital.

Critical projections on digital constitutionalism: the fundamental right to digital literacy

Abstract

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 93-114, 2025

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2025.94934

The central objective of this paper is to shed light on the fundamental right to digital literacy as a projection of the constitutionalization of the digital technology environment. In light of this, we adopt a critical perspective regarding the theoretical proposal of digital constitutionalism. Also, the hypothesis of digital literacy is projected as one of the conditions of possibility for the exercise of citizenship while at the same time materializing the digital dimension of a fundamental right. For this purpose, this theoretical research uses a systematic literature review combined with documentary analysis in the normative provisions that make up the national digital education policy. Structured in three parts, the paper offers some critical considerations on digital constitutionalism; in the sequence, it presents the proposal of digital literacy and, finally, understands that civic education demands education in fundamental rights. At the end, the conclusion and list of references will be presented.

Keywords

Constitutionalism. Digital dimension of fundamental rights. Digital literacy. National digital education policy. Digital technology.

Sumário

Introdução; 1. Projeções teóricas sobre o constitucionalismo digital; 2. Entre a ideologia do constitucionalismo digital e a cidadania do letramento digital; 2.1 A proposta de letramento digital; 3. Educação em direitos fundamentais e letramento digital: uma proposta de formação cidadã; Conclusão; Referências.

Introdução

O limiar da era tecnológica representa um convite para repensar as bases de organização da vida em sociedade. Existe uma variedade de exemplos para ilustrar e compreender este fenômeno. No entanto, não há um bloco monolítico de sentido que possa ser atribuído para todas as tecnologias digitais; muito embora, com relativa frequência, as opiniões favoráveis e contrárias sejam manifestadas de modo bastante exasperado.

Diante da amplitude do tema, o estudo deste artigo delimita-se à análise das relações entre direito constitucional e tecnologias digitais, com foco específico na dimensão jusfundamental do letramento digital enquanto desdobramento do direito à educação. Por outras palavras, sustenta-se o letramento digital enquanto condição de possibilidade para a efetivação dos direitos e das garantias constitucionais ao mesmo tempo em que contribui para a superação da retórica ideológica do chamado “constitucionalismo digital”.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: o denominado “constitucionalismo digital” configura um novo paradigma constitucional autônomo ou representa apenas uma reconfiguração teórica e normativa de categorias já consolidadas do constitucionalismo moderno? Ademais, questiona-se se a mera positivação de direitos no

ambiente digital é suficiente para assegurar o exercício da cidadania ou se depende de condições institucionais, materiais e formativas, notadamente o letramento digital.

Sob este “pano de fundo” pretende-se compreender se o atual momento constitucional permite acomodar teórica e normativamente essa hipótese ou se a “novidade” seria apenas a intensificação ideológica das posições contrárias ao legado do constitucionalismo moderno. A ênfase recai sobre o letramento digital enquanto representativo da dimensão digital dos direitos fundamentais em detrimento da criação de um outro “paradigma constitucional”. Parte-se da hipótese de que o denominado “constitucionalismo digital” não configura um novo movimento constitucional, mas sim uma intensificação ideológica de elementos já presentes no constitucionalismo moderno, frequentemente orientada por interesses econômicos (*lex digitalis*).

Em contrapartida, sustenta-se que o letramento digital constitui condição de possibilidade para o exercício efetivo da cidadania no ambiente digital, configurando-se enquanto dimensão do direito fundamental à educação. Para que não parem dúvidas, cabe afirmar que a constituição não precisa se restringir a assegurar a livre iniciativa de criação e a liberdade individual para utilizar os recursos tecnológicos (direitos de primeira dimensão digital); em complemento, no atual estágio democrático torna-se necessário criar condições potencialmente adequadas para que as tecnologias digitais forneçam recursos para a ampliação dos direitos e das garantias fundamentais a exemplo da participação social democraticamente qualificada (finalidades garantísticas).

O objetivo central reside em analisar criticamente as ideias em torno do “constitucionalismo digital” à luz do pensamento constitucional democrático. No plano específico, estabelecem-se as metas de (i) investigar o uso conceitual e as possibilidades teóricas do termo “constitucionalismo digital”; (ii) analisar a dimensão cidadã do letramento digital face à ideologia da *lex digitalis*; (iii) localizar a educação em direitos fundamentais e o letramento digital enquanto propostas para a formação cidadã.

A relevância da investigação decorre da imprecisão conceitual e do uso inflacionado da expressão “constitucionalismo digital” na doutrina contemporânea, o que evidencia a necessidade de delimitação teórica mais rigorosa. Fato que provoca confusões teóricas e práticas desnecessárias. Além disso, ao deslocar as análises para o letramento digital enquanto dimensão ou desdobramento digital do direito fundamental social à educação, oferece-se uma abordagem mais concreta para essa temática relevante e atual.

Para tanto, adota-se uma revisão bibliográfica estruturada, com base na análise de produção doutrinária nacional e estrangeira sobre constitucionalismo e tecnologias digitais. A pesquisa possui natureza teórica e qualitativa, adotando abordagem exploratória e explicativa, com utilização do método dedutivo, a partir da análise crítica de categorias do constitucionalismo aplicadas ao ambiente digital. Complementarmente, realiza-se análise documental de diplomas

normativos, especialmente a Lei n. 14.533/2023 a partir da sua adaptação jurídica às Leis n. 12.965/2014 e n. 13.709/2018, com o objetivo de identificar os contornos jurídicos da educação e dos direitos digitais no ordenamento brasileiro.

Após os procedimentos de testagem da resposta inicial foi identificado que a categoria do "constitucionalismo digital" ainda não apresenta consistência teórica suficiente para alcançar o *status* de movimento constitucional ao lado das categorias tradicionais ou analógicas dos movimentos constitucionais. Por outro lado, não se pode ignorar a tendência de digitalização dos direitos e das garantias fundamentais, ora conferindo uma releitura destes direitos fundamentais, ora inovando na ordem jurídica constitucional.

Desse modo, para além das projeções críticas sobre o constitucionalismo digital propõe-se colaborar para a tarefa de fundamentar a dimensão digital dos direitos e das garantias fundamentais, que não se limita ao letramento digital, porém no tempo presente este aspecto se revela enquanto condição de possibilidade para estender o pacto civilizatório para as cercanias digitais. Excetuada essa introdução e a lista de referências este artigo está estruturado em três sessões consecutivas.

Em primeiro lugar, serão analisadas as projeções teóricas do constitucionalismo digital; ato contínuo, busca-se realizar um paralelo entre a ideologia da *lex digitalis* e a cidadania do letramento digital; para arrematar, fundamenta-se a proposta de formação cidadã mediante os incentivos normativos e institucionais à educação em direitos fundamentais e ao letramento digital. Ao final serão apresentadas as conclusões.

1. Projeções teóricas sobre o constitucionalismo digital

A invenção e a criação dos recursos tecnológicos intensificados a partir do século XX provocaram transformações profundas nas estruturas sociais, políticas e jurídicas. As tecnologias digitais modificaram os padrões de sociabilidade e também o funcionamento das instituições, ampliando as possibilidades para o exercício dos direitos e das garantias fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão e de comunicação. Contudo, tais adventos trouxeram consigo dilemas éticos e jurídicos, especialmente no que se concerne à regulação e à limitação dos usos e dos abusos dessas liberdades fundamentais.

Com o surgimento da ideologia - ora compreendida enquanto um conjunto de ideias que orientam e fornecem sentidos para os fenômenos sociais - do "constitucionalismo digital" suscita debates sobre a adequação epistemológica e metodológica desse adjetivo para qualificar o constitucionalismo. Embora corrente, a possibilidade teórica de uma modalidade de regulação do funcionamento estatal, mediante a adoção de um desenho institucional específico assentado na

supremacia constitucional e na fixação de um conjunto de direitos e de garantias fundamentais¹ exercida digitalmente ainda se mostra controversa.

Por maior que seja sua popularidade, o tema do constitucionalismo digital ainda possui aspectos, no mínimo, contraditórios. A junção das ideias de um movimento constante de feitura da constituição,² constitucionalismo, com o algoritmo de dados em linguagem binária com intuito de padronizar uma comunicação virtual,³ digital, representa uma interjeição de conceitos que se consolidaram em diferentes épocas da vida humana; podendo significar tanto a dimensão digital dos direitos fundamentais, quanto a atuação constitucional de atores não estatais.

Diante desse diacrônico cenário, difundiu-se a terminologia “constitucionalismo digital”, muitas vezes interpretada enquanto a emergência de um outro paradigma constitucional - uma suposta “nova onda” de direitos e de garantias fundamentais adaptados às transformações tecnológicas. No entanto, uma análise conceitual mais detida revela que tal expressão ainda não representa uma ruptura com o movimento constitucional tradicional. Antes pelo contrário, consiste na adaptação e na ampliação dos direitos já existentes, transpostos para o meio digital, ou seja, a constitucionalização democrática do ambiente virtual.⁴

A estabilização teórica desse conceito transportado para a experiência constitucional brasileira encontra resistências, sobretudo porque a hipótese de um constitucionalismo digital seria um movimento constitucional que não entrega a constituição enquanto resultado de sua atuação. Por isso, sugere-se adesão ao parecer desfavorável,⁵ apesar de reconhecer a necessidade de tradução ou de ressignificação dos paradigmas jurídicos mediante a aproximação crítica.

Para embasar essa ideia, em primeiro lugar, ressalta-se que essa nomenclatura se encontra tensionada teoricamente em razão do desgaste pela sua utilização excessiva, provocando conflitos entre extensão e intensão,⁶ cuja pertinência e abrangência de conceitos distintos do contexto original suscita o esvaziamento da utilidade prática dessas ideias. Em alguma medida, essa consequência também é observável ao se analisar outras variantes do constitucionalismo (negro, ecológico, feminista etc.), que por mais expressivas ou relevantes que sejam, terminam por retirar o caráter histórico, normativo e funcional do constitucionalismo moderno, desde sempre

¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Constitucionalismo, anticonstitucionalismo e autoritarismo: discutindo relações (im)possíveis. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 01, 2024, p. 12-47.

² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

³ CAPOBIANCO, Ligia; CURY, Lucilene. Inclusão digital no Brasil. IV Conferência ACORN-REDECOM, Brasília, 14 e 15 de maio, 2010. **Anais...** Brasília, 2010, p. 01-09.

⁴ JAMART, Anne-Claire. Internet freedom and the constitutionalization of internet governance. In: RADU, Roxana; CHENOU, Jean-Marie; WEBER, Rolf H. (Edited by). **The evolution of global internet governance**. Heidelberg: Springer, 2014, p. 57-76.

⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, 2022, p. 2.648-2.689.

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

interpretado enquanto promessas de regulação do poder estatal e de livre exercício dos direitos fundamentais. Contudo, é evidente que as *big techs* e os agentes reguladores transnacionais não podem ser identificados enquanto titulares da soberania popular.

Além disso, vale ressaltar a problemática epistemológica gerada pela incompatibilidade entre os elementos essenciais da soberania popular e da supremacia constitucional com a retórica digital. Isso ocorre em virtude da contemporaneidade de um progressivo cenário de esgotamento, tanto das restrições à soberania interna,⁷ quanto da relativização da soberania estatal.⁸ Ao mesmo tempo em que a vivência dos direitos fundamentais, antes protegida (mas também violada) pelo Estado nacional, agora se encontra disponível para atender os interesses comerciais dos modelos de negócios digitais.

A criação de normas específicas para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual junto às contradições e as ausências de componentes vitais do constitucionalismo digital demonstram o esforço de atualização do texto constitucional (abertura para o futuro) e não a inauguração de mais um “novo constitucionalismo”. Assim, trata-se de uma dissidência do constitucionalismo moderno, e não de um constitucionalismo autônomo em si, porque ao final desse processo, não se vislumbra a elaboração de uma constituição digital, mas a mesma Constituição vigente acrescida de adaptações às necessidades geradas pelas interações tecnológicas (Emenda à Constituição n. 115/2022) e por outras formas de sociabilidade.⁹

Em síntese, a proposição de alçar a *lex digitalis* ao *status* de parâmetro constitucional e sua correspondência à realidade factual torna-se um disfarce ideológico, pois a fixação arbitrária desse critério não assegura a legitimidade democrática necessária. Ao que tudo indica, parece replicar a já conhecida “história do enfrentamento entre antigos costumes, tradições e normas, de um lado, e os imperativos internos da economia de troca, por outro”¹⁰ assemelhando-se às pretensões políticas de uma classe econômica, agora sob as vestes do digital. Diante disto, resta oferecer uma contribuição no sentido de destacar a dimensão digital do direito fundamental à educação, cujo instrumento será o letramento digital enquanto um dos exemplos possíveis.

⁷ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. Loyola: São Paulo, 2002, p. 138.

⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe. A relativização da soberania estatal diante das migrações internacionais e a ressurgência do direito de entrada. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, jan./jun. 2024, p. 191-216.

⁹ TRINDADE, André Karam; ANTONELLO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 01, 2022, p. 10-17.

¹⁰ GOMES, David Francisco Lopes. Sobre o conceito moderno de constituição: proposta de uma nova abordagem. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. XIII, n. 01, 2018, p. 127.

2. Entre a ideologia do constitucionalismo digital e a cidadania do letramento digital

Não obstante as contradições e as imprecisões teóricas do “constitucionalismo digital”, uma das explicações possíveis para este fenômeno consiste em apontá-lo enquanto “um termo guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet”.¹¹ Tal entendimento pauta-se na preocupação quanto ao controle de constitucionalidade acerca das tensões causadas pela atuação das tecnologias digitais, cujo papel tem sido redimensionado após as vivências experimentadas durante e após a sindemia de Covid-19.¹²

Nesse sentido, é possível observar, *a fortiori*, que a intenção de “digitalização do ambiente constitucional”, se tornou potencialmente adequada para o exercício da cidadania na esfera digital, mas apenas a positivação seria suficiente para garantir essa condição no longo prazo? Atualmente, a humanidade habita um modelo de “sociedade em rede”, caracterizado pela comunhão social descentralizada e flexível regido pelo poder estruturante das tecnologias digitais, responsáveis por organizar os elementos da vida em comum.¹³ Sob o contexto de “teia mundial”, destaca-se a economia enquanto o principal campo de influência dessas tecnologias a partir da configuração de um capitalismo de plataforma,¹⁴ modelo econômico cuja matéria prima essencial são os dados pessoais manipulados comercialmente mediante a gestão algorítmica do uso de propagandas com o intuito final de maximização dos lucros e dos resultados.

A reflexão acerca dessa reconfiguração social com base na essencialidade tecnológica das trocas informacionais e mercadológicas, à luz da inegável responsabilidade do modelo de produção capitalista de forjar suas próprias expressões jurídicas e conjuntos de pretensões de autonomia, culmina, em última instância, numa necessidade iminente de análise constitucional do ambiente digital e não o contrário.¹⁵ Enquanto ponto de partida para essa análise, é importante ressaltar que a resignificação dos direitos e das garantias fundamentais na era das *big techs* encontra respaldo no contexto de uma comunidade política que vivencia sua normalidade obrigatoriamente

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 01, jan./abr. 2020, p. 01-33.

¹² O termo se refere à junção entre os efeitos sanitários, sociais, políticos, econômicos etc. dentro de um mesmo evento pandêmico. HORTON, Richard. Offline: covid-19 is not a pandemic. **The Lancet**, New York, v. 396, 26 Sep. 2020, p. 874.

¹³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

¹⁴ SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

¹⁵ GOMES, David Francisco Lopes. Sobre o conceito moderno de constituição: proposta de uma nova abordagem. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. XIII, n. 01, 2018, p. 124-148.

entrelaçada com o uso das tecnologias digitais, que por consequência, tornaram uma condição para o exercício da cidadania.

Dessa maneira, considerando as projeções críticas ao constitucionalismo digital, enquanto uma faceta da ideologia *lex digitalis*, procura-se situar as ideias de cidadania dentro das projeções do constitucionalismo democrático, isto é, o direito constitucional edificado democrática e argumentativamente impondo considerar que os direitos e as garantias fundamentais são “sempre lido[s] e transformado[s] em cada experiência particular”.¹⁶ Ao abordar-se uma teoria crítica reflexiva da constituição, é evidente que qualquer questão proposta pela sociedade, no que tange sua autodeterminação ou autocompreensão ética-política deve encontrar resposta em um fluxo comunicativo institucionalizado, capaz de garantir o pleno exercício da cidadania por meio da formação democrática da vontade coletiva e formação imparcial de juízos privados.¹⁷

O problema central para essa missão repousa sobre a incompatibilidade entre o ritmo frenético das transformações sociais e institucionais impulsionadas pelas tecnologias digitais e as barreiras de acessibilidade e compreensão enfrentadas pela população em geral. A constante dinamização e a necessidade de reinterpretação dos direitos fundamentais fomentada pelas inovações tecnológicas podem “resultar em lacunas regulatórias e numa proteção insuficiente dos direitos individuais”,¹⁸ imprevisíveis e instáveis para uma juridificação efetiva. Além disso, no que tange à inacessibilidade da população, torna-se potencialmente adequado ilustrar a exclusão digital enquanto um dos produtos das históricas desigualdades sociais materializadas sob o privilégio político, econômico e tecnológico do acesso à internet.

Portanto, diante da possibilidade de inserção da perspectiva constitucional no ambiente digital capaz de lidar com os seus problemas adaptativos, sustenta-se que o constitucionalismo assume contornos ideológicos enquanto núcleo de sistematização de ideais que buscam guiar esse processo.¹⁹ A partir dessa premissa, torna-se propício apontar a implantação do letramento digital sob metodologia dos direitos fundamentais enquanto proposta para conduzir e lidar com as problemáticas advindas das tensões proporcionadas pela vivência virtual forçada de um “povo digital”.

¹⁶ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Algumas reflexões sobre uma identidade constitucional brasileira: ou notas de um constitucionalismo antropofágico. In: HORTA, José Luiz Borges; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; HENRIQUES, Hugo Rezende (Orgs.). **Selvagens utopias brasileiras**. Belo Horizonte: Expert, 2025, p. 271.

¹⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

¹⁸ MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 240, p. 125-141, out./dez. 2023.

¹⁹ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, jul./dez. 2021, p. 63-91.

Enfim, entre as distopias do constitucionalismo digital e as utopias do constitucionalismo democrático propõe-se o letramento digital enquanto proposta teórica e normativa para a constitucionalização do ambiente virtual. Proposta a ser desenvolvida nas próximas seções.

2.1 A proposta de letramento digital

O letramento digital surge nessa abordagem enquanto hipótese teórica e normativa para atenuar os impasses decorrentes do “constitucionalismo digital”. Letramento corresponde a fase posterior ao resultado do processo de ensinar e aprender a ler e escrever, configurando-se como condição adquirida por indivíduos ou grupos sociais ao se apropriarem da escrita.²⁰ Mais especificamente, versa sobre um conjunto de práticas sociais que utilizam a leitura e a escrita, enquanto processo simbólico, como tecnologia, em contextos específicos, para objetos determinados.²¹

Enquanto “resultado da ação de letrar-se”,²² a ideia potencialmente mais adequada consiste em apontar para a sugestão de multiletramentos, enquanto condição de possibilidade para o pleno exercício de direitos e de garantias fundamentais. As múltiplas formas de letramentos permitirão, em teoria, alcançar e ultrapassar a ideia de cidadania enquanto o exercício de certas prerrogativas e o cumprimento de determinadas obrigações, capacitando suas destinatárias e seus destinatários para uma cidadania que também se pratica no ambiente digital.

Transpondo para o contexto tecnológico, o letramento digital compreende as práticas de leitura, escrita e interpretação em ambientes virtuais, adequando-se às necessidades e ideologias de cada grupo social.²³ Essa concepção amplia-se para além do domínio técnico das ferramentas digitais, entendido como alfabetização digital, que se limita às habilidades operacionais. O letramento digital compreende o processo aprimorado da alfabetização tecnológica, dotando as práticas de sentidos. Em um primeiro momento, envolve o domínio básico de dispositivos e programas, seguido da capacitação para o uso ético e seguro das ferramentas digitais. A partir daí, propõe-se ao desenvolvimento da habilidade de identificar golpes, notícias enganosas e manipulações informacionais, fomentando uma leitura crítica e reflexiva da esfera digital.

No campo jurídico e social, o letramento digital relaciona-se à consciência de pertencimento à sociedade. Tal consciência traduz-se na capacidade do indivíduo exercitar individual e

²⁰ SOARES, Magda. Letramento e alfabetização: as muitas facetas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, 2004, p. 05-17.

²¹ KLEIMAN, Angela B. Modelos de letramento e as práticas de alfabetização na escola. In: KLEIMAN, Angela B. (Org.). **Os significados do letramento**: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita. Campinas: Mercado das Letras, 1995, p. p. 18-19 (Coleção Letramento, Educação e Sociedade).

²² SOARES, Magda. **Letramento**: um tema em três gêneros. 3. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 38.

²³ INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFASE. **Letramento digital**: o que é e como integrar corretamente a tecnologia ao ensino. 19 dez. 2023.

coletivamente a soberania popular e usufruir de direitos civis, políticos, econômicos e culturais, cuja efetividade depende de significativa contribuição do direito fundamental e social à educação.

Essa concepção aproxima-se da clássica formulação de cidadania enquanto o “direito de ter direitos” (Hannah Arendt). Noutras palavras, implica direito de pertencer a um corpo político e de ser titular da dignidade inerente à espécie humana. Cidadania, nessa perspectiva, não se restringe à mera participação formal, mas significa o reconhecimento integral da pessoa enquanto sujeito de direitos, capaz de manifestar suas convicções e exercer suas liberdades. O exercício da cidadania, sob esse prisma, permite a participação direta, individual ou coletiva, da participação na condução da agenda pública.

Aliás, o pertencimento político e a efetivação dos direitos dependem, em larga medida, do acesso às tecnologias e da capacidade crítica de utilizá-las. Assim, assegurar a educação digital é garantir a possibilidade prática de participar do espaço público digital. Embora as tecnologias digitais permitam a concretização dos direitos e das garantias fundamentais, também ampliam os riscos de suas violações. A título de exemplo, tem-se que a privacidade, a liberdade de expressão, a honra, a imagem, a autodeterminação, a igualdade e a própria veracidade das informações estão constantemente vulneráveis.

Importa acrescentar que estes e outros direitos são passíveis de transgressões antes mesmo da invenção e da utilização da rede mundial de computadores; no entanto, o contexto digital potencializa tanto a incidência, quanto a intensidade das agressões. Direitos são ameaçados pelas práticas de desinformação, pela manipulação de dados e pelos abusos algorítmicos, tais riscos são majorados devido a ausência ou insuficiência de uma educação digital crítica. No âmbito da liberdade de expressão, a expansão dos espaços digitais de manifestação pública transforma a internet em um ambiente propício à ocorrência de desvios éticos e jurídicos, evidenciados pela disseminação de discursos de ódio, *cyberbullying*, pornografia infantil e propagação massiva de notícias falsas.²⁴

Para a observância desses fenômenos, vale pontuar que os recursos tecnológicos em si não constituem ameaça à cidadania, mas sim sua utilização indevida. Desde os idos do século XVII já se sabe que todo engenho humano é consequência direta dos valores fundantes de sua sociabilidade,²⁵ sendo assim, o *status quo* abusivo das tecnologias digitais no tempo presente nada mais é senão o reflexo de um peculiar processo de formação histórica conduzido por interpretações individualistas e voltado para a obtenção de resultados econômicos imediatos.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 01, jan./abr. 2020, p. 01-33.

²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Repise-se que o advento das tecnologias não criou as tensões sociais, apenas intensificou e ressignificou os perigos à democracia presentes desde a origem do constitucionalismo.

Além disso, não há como desconsiderar o “véu que encobre” as decisões supostamente técnicas e objetivas nos processos de sistematização e de disponibilidade das informações realizados por algoritmos acentua a ocorrência de racismo, misoginia, hipersexualização dos corpos femininos, ataques direcionados aos grupos historicamente vulnerabilizados entre outros exemplos possíveis. Os sistemas algorítmicos preditivos refletem os preconceitos e as desigualdades existentes nas sociedades e isso não é segredo nem na experiência nacional atual,²⁶ nem na recente experiência internacional.²⁷ Por certo, essas considerações afetam diretamente a vivência dos direitos fundamentais no que concerne à formulação dos juízos pessoais de autodeterminação, mas também nos juízos democráticos em torno da dimensão participativa da cidadania.

Os impactos negativos da tecnologia digital podem ser identificados nos âmbitos pessoal e institucional. Na primeira hipótese, as tecnologias digitais permitem a uniformização de características depreciativas para marginalizar indivíduos e grupos que já foram excluídos da malha social mediante a tradução fática do mundo real;²⁸ no âmbito institucional, podem desequilibrar o funcionamento das democracias, a exemplo das tendenciosas interferências no *Brexit* e nas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América no ano de 2016, ou simplesmente o caso *Cambridge Analytica*, conforme ficou conhecido.

A complexa estratégia dessa corporação iniciou com a coleta dos dados pessoais por meio do preenchimento facultativo de um “teste de personalidade” atrelado à ferramenta *GraphAPI* responsável não só por fornecer os dados do “voluntário”, mas também por coletar os dados de todos os amigos virtuais daquele que respondeu ao teste. De posse dessas informações privilegiadas, o procedimento seguiu para sua etapa mais importante, o *data mining*, cuja função, nesse contexto, foi desvendar os padrões comportamentais dos usuários com base em dados

²⁶ ALVES, Marcos Lucas Sousa. **A influência dos vieses algorítmicos nas decisões de julgamento: o caso do Compas**. Orientador: Wellington Candeia de Araújo. 2023. 13 f. Monografia (Ciências da Computação). Universidade Estadual da Paraíba, Departamento de Computação, Campina Grande, 2023; SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: SILVA, Tarcízio (Org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 129-145.

²⁷ ANGIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: there’s software used across the country to predict future criminals and it’s biased against blacks. **ProPublica: investigative journalism in the public interest**. New York, May 23, 2016; HAWK, Troy. **A race to build youth interest in computer science: exploring CS attitudes**. Dissertation chair: Garrett Smiley. 2023. 163 f. Thesis (Dissertation manuscript - doctor of philosophy). School of Business and Technology Management, Northcentral University: San Diego, 2023.

²⁸ BEIGUELMAN, Giselle. Universo contemporâneo exige políticas para letramento digital. **Jornal da USP**, São Paulo, 27 jan. 2023.

pessoais destinados ao direcionamento de anúncios comerciais especificamente para os perfis que mais se enquadravam dentro das exigências dos contratantes deste tipo de serviço.

Convém salientar que essa estratégia não se limitou à mera amplificação do alcance de uma mensagem política para um público eleitoral específico, essa ferramenta digital também foi utilizada para desacreditar a concorrência mediante a disseminação massiva de mensagens enganosas. Por serem destinadas a um certo público-alvo, os anúncios acabavam por alcançar maior relevância do que de fato possuíam, em razão dos fenômenos do viés da confirmação e da câmara de eco,²⁹ entendidos respectivamente a partir da manutenção compulsória de um viés e do aumento desproporcional no engajamento de informações divulgadas para um grupo com preferências políticas semelhantes.

Diante disso, é inegável que a segmentação restringe indevidamente a dimensão participativa/cidadã nos meios digitais, uma vez que a sistematização condiciona indevidamente as manifestações de vontade dos indivíduos. Nesse contexto, o letramento digital pode ser entendido enquanto recurso estratégico para mitigar a incidência desses problemas, ao promover maior controle sobre a utilização das tecnologias digitais e estimular a capacidade crítica das usuárias e dos usuários, permitindo-lhes compreender, interpretar e interagir de maneira informada, ética e responsável nos espaços digitais. O letramento digital relaciona-se diretamente com os direitos e as garantias fundamentais ao municiar os indivíduos para compreender e exercer seus direitos e deveres no ambiente virtual.

A formação crítica e reflexiva sobre o uso das tecnologias digitais promove não apenas a instrução técnica sobre o funcionamento das ferramentas digitais, mas também a formação da consciência ética e jurídica necessária à convivência social no ciberespaço. O principal objetivo reside em fomentar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia, do acesso à informação, da participação social, da transparência horizontal etc., e assim contribuir com o fortalecimento do Estado democrático de direito pela via da efetividade dos direitos fundamentais também na esfera digital.

Os efeitos positivos decorrentes do letramento digital se manifestam tanto no plano individual quanto no coletivo.³⁰ Em nível individual, fortalece a autonomia, a capacidade crítica e o senso de responsabilidade das usuárias e dos usuários, incentivando a atuação mais consciente e ética nas redes. No plano coletivo, seus impactos se traduzem na construção/consolidação da

²⁹ MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 240, out./dez. 2023, p. 125-141.

³⁰ COSTA, Lucimagna Ribeiro da. **A caixa de Pandora: leitura e letramento digital na educação de jovens e adultos**. Orientador: Sandro Luis da Silva. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: Guarulhos, 2023.

cultura digital orientada pela observância dos direitos fundamentais. Ao desestimular e responsabilizar os comportamentos abusivos e a propagação de conteúdos nocivos às liberdades fundamentais, o letramento digital contribui para aprimorar a democracia constitucional.

No entanto, para que possa ser substantivo, o letramento digital precisa integrar um projeto mais amplo de formação cidadã, na qual os indivíduos compreendam seus direitos e deveres, utilizem os meios digitais de forma responsável e participem das decisões públicas de maneira informada. Em alguma medida, essa formação deveria contemplar noções elementares de direito constitucional aplicadas ao ambiente digital, consolidando a compreensão de que a internet definitivamente não constitui um território imune ao Estado de direito, mas, de outra sorte, integra o mesmo espaço submetido aos princípios éticos e jurídicos regentes da vida em sociedade.

Adicionalmente, o letramento digital necessita estar relacionado com a educação em direitos humanos (EDH) na medida em que seu conteúdo material se assemelha aos direitos e as garantias fundamentais positivados no texto constitucional. Incorporar o letramento digital qualificado dessa maneira possibilitaria que o público destinatário se apropriasse das visões críticas essenciais às interpretações das informações que acessam no dia a dia. Assim, um letramento digital eficiente torna-se um poderoso instrumento pedagógico para metamorfosear o ambiente digital em espaço de exercício consciente dos direitos fundamentais.³¹

A análise conjunta da constitucionalização do ambiente digital e do letramento digital indica que ambos são dimensões complementares de um mesmo fenômeno, consistente na adaptação do Estado constitucional e da cidadania às transformações promovidas pelas tecnologias digitais, respectivamente. Assim, a proposta de letramento digital configura-se adequada ao propósito de educar para o exercício da democracia. Com efeito, a efetivação do letramento digital enquanto política pública transversal e inclusiva, mostra utilidade para a capacitação social, a utilização dos recursos tecnológicos e para o posicionamento crítico e problematizante dos discursos e das práticas que promovem violações aos direitos fundamentais.³²

3. Educação em direitos fundamentais e letramento digital: uma proposta de formação cidadã

³¹ HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 09, n. 02, 2021, p. 185-208.

³² HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 09, n. 02, 2021, p. 185-208.

Conforme se sabe, após a positivação no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional exige-se intensa atuação institucional para materializar os direitos fundamentais prestacionais (direitos sociais). Nesse sentido, para a implementação da política pública transversal e inclusiva de letramento digital não seria diferente. Acerca dessa necessidade, destacam-se as contribuições oferecidas pela Lei n. 14.533/2023 que instituiu a política nacional de educação digital (PNED).

Disposição normativa elaborada dentro dos esforços legislativos para complementar os mecanismos prometidos pela Lei n. 13.709/2018, - lei geral de proteção de dados (LGPD) - e a regulação inaugurada pela Lei n. 12.965/2014, conhecida como *internet bill of rights* em alusão às primeiras declarações de direitos provenientes do constitucionalismo inglês (século XVII) e estadunidense (século XVIII). A PNED dialoga com as competências gerais definidas na base nacional comum curricular (BNCC) para a educação básica, quais sejam: “valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva”, ao mesmo tempo em que visa “utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva”.³³

Igualmente, a disposição normativa de 2023 harmoniza-se com as propostas de ampliação dos canais democráticos e da autonomia pessoal e coletiva por meio da educação digital conforme dispõe a Lei n. 9.394/1996. A lei de diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 4º, XII, prevê a “garantia de conectividade” em todas as “instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas”.³⁴

Ainda no mesmo diploma legislativo, art. 26, § 11, inclui-se a educação digital enquanto “componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio” ampliando o escopo do letramento digital para o “ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais”.³⁵ Essas disposições legislativas possuem a intenção de promover a inclusão, a capacitação e a especialização digital dos corpos discente e docente.

³³ BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018, [s. p.].

³⁴ Inciso incluído pela Lei n. 14.533/2023 e regulamentado pelo Decreto n. 11.713/2023. BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996.

³⁵ Inciso incluído pela Lei n. 14.533/2023. BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996.

Especificamente em relação à PNED, Lei n. 14.533/2023, pretende-se realizar a integração entre os “programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis”.³⁶ Ademais, nota-se também o direcionamento da educação digital escolar, em todos os seus níveis e modalidades, por meio do incentivo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais”.³⁷

Na sequência, o mesmo dispositivo legal (art. 3º, IV, Lei n. 14.533/2023) determina que o letramento digital precisa englobar os “direitos digitais” principalmente no que concerne a observância dos “direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais”, previstos na LGPD, com vistas à “promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes”.³⁸ Em certo sentido, esse conjunto de decisões legislativas que envolvem o letramento digital encontram algum grau de ressonância na iniciativa nacional de competências digitais (Portugal INCoDe.2030) que visa garantir a “literacia e a inclusão digitais para o exercício da cidadania”,³⁹ todavia os desafios para implementar o letramento digital e a cidadania possuem realidades normativas, econômicas e culturais distintas entre si.

Ainda no que concerne à PNED, percebe-se o desenvolvimento de um arranjo legislativo e institucional para viabilizar o direito fundamental social à educação, ao mesmo tempo em que preenche os contornos do direito fundamental digital à proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 5º, LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁴⁰ Já que nesse âmbito existe uma “configuração triangular” entre “indivíduos, direito e poder estatal”.⁴¹

³⁶ BRASIL. Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2023.

³⁷ BRASIL. Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2023.

³⁸ BRASIL. Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2023.

³⁹ REPÚBLICA PORTUGUESA. Direção-Geral da Educação. **Iniciativa nacional competências digitais e.2030 - Portugal INCoDe.2030.** Lisboa, 05 abr. 2025.

⁴⁰ Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022.

⁴¹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação.** 422 f. Tese (Livres-docência - Teoria Geral do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 92.

Nesse sentido, “dobram-se as apostas” normativas e teóricas para o letramento digital enquanto um dos vetores para a cidadania, já que a “capacidade de exercer e desfrutar de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, para o que a educação é essencial”.⁴² Não obstante os muitos embaraços presentes para a efetivação dos direitos e das garantias em sociedades historicamente desiguais, nota-se que por mais benéfica que a iniciativa da legislação em sua concepção finalística sempre encontrará obstáculos para sua implementação.

Além disso, envolvem interpretações bastante idealizadas tanto da tecnologia, quanto da educação e sobretudo das condições de possibilidade para realizar um letramento digital eficiente dentro dos variados contextos sociais. Isso sem mencionar as influências econômicas que, enquanto não forem democraticamente reguladas, tal qual as tecnologias digitais, deixarão os direitos fundamentais à deriva em “mar aberto”.⁴³ Vale pontuar que a precondição de infraestrutura econômica - enquanto aspecto determinante para a realização de qualquer projeto público voltado para a educação - exige contemplar, em alguma medida, a especialização para o mercado de trabalho dentro das condições impostas na periferia do modo capitalista de produção.

Destaca-se, igualmente, que o contingenciamento de recursos públicos destinados para a educação em geral e para o letramento digital em particular, além de colocar em questão a própria força normativa da constituição (Konrad Hesse) retroalimenta a sobreposição de agentes econômicos na esfera pública revelando problemas estruturais mais profundos e urgentes do que a previsão normativa de acesso “à conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade” (art. 4º, XII, Lei n. 9.394/1996). Por outras palavras, a ausência de uma política pública condizente de letramento digital para efetivar a dimensão digital dos direitos fundamentais cria um círculo vicioso no qual as ideias em torno do “constitucionalismo digital” ficam limitadas à ideologia da *lex digitalis*.

Depreende-se que a existência de vasta produção legislativa, embora relevante, não resolve, por si só, as tensões relacionadas ao pleno exercício da cidadania. Do ponto de vista normativo, propõe-se a necessidade dos agentes da sociedade civil, instituições de ensino e setores privados se mobilizarem para transformar o letramento digital em uma prática concreta e acessível. Assim, o sentido moderno de cidadania, que também pode ser exercida pela utilização dos recursos da tecnologia digital, implica repensar as relações possíveis entre o Estado

⁴² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 422 f. Tese (Livre-docência - Teoria Geral do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 252-253.

⁴³ VENCO, Selma Borghi. SEKI, Allan Kenji. Política nacional de educação digital: uma análise de seus reatamentos na educação pública brasileira. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 15, n. 02, 2023, p. 448-471.

constitucional e seus indivíduos, exigindo daquele um conjunto de atitudes positivas, negativas e de reconhecimento.⁴⁴

Tais relações podem contribuir significativamente para a efetiva aplicação das iniciativas legislativas e administrativas para a construção de uma sociedade crítica e capaz de exercer seus direitos digitais de forma plena. Antes, porém, parece adequado seguir a sugestão de instalação do “*software* da democracia”⁴⁵ que, em última instância, consiste na cidadania. Portanto, a constitucionalização da internet, enquanto consequência jurídica e política dos constitucionalismos, parece ser mais adequada do que projetar a abertura para o futuro de um suposto constitucionalismo sem constituição, sem sujeito constitucional, sem soberania popular.

Conclusão

Este artigo investigou o direito fundamental ao letramento digital enquanto uma das projeções da constitucionalização do ambiente das tecnologias digitais. À luz do problema proposto, conclui-se que o chamado constitucionalismo digital não se consolida enquanto novo paradigma constitucional, mas sim como reconfiguração de categorias pré-existentes, sendo o letramento digital elemento central para a efetividade da cidadania na era tecnológica, e não para a elaboração de uma constituição digital.

Diferentemente da Emenda Constitucional n. 115, de 2022 que inseriu no rol dos direitos fundamentais a proteção dos dados pessoais nos meios digitais, não restando qualquer dúvida sobre sua natureza jurídica de cláusula pétrea, o direito fundamental ao letramento digital precisa ser teoricamente fundamentado, cuja contribuição inicial foi apresentada. Para esse intento, abriu-se divergências teóricas com as ideias em torno do chamado “constitucionalismo digital”, cujas projeções críticas lançadas permitem identificar mais uma faceta da conhecida tendência de importação de conceitos e de teorias importadas.

Além disso, em que pese a relativa frequência que o tema vem aparecendo no atual panorama constitucional, entende-se que ainda se trata de um conceito impreciso e permeado de contradições epistêmicas e metodológicas. Primeiro, porque se trata de um “constitucionalismo” sem a produção de uma constituição; segundo, não é possível identificar o ente ou o sujeito constitucional dotado de soberania; terceiro, porque contrapõe a ideia nuclear do conceito moderno de constituição: soberania popular. Ao que tudo indica, de acordo com as análises realizadas, tem-se a utilização (ou adjetivação) indiscriminada do constitucionalismo; nesse

⁴⁴ ABREU, Dalmo Dallari de. **Elementos de teoria de Estado**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 104.

⁴⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 422 f. Tese (Livre-docência - Teoria Geral do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 255.

sentido, aos moldes da historiografia do constitucionalismo parece existir uma classe economicamente dominante (capitalismo de plataforma) que arroga para si o exercício do poder político-constitucional, a isto, nomeou-se de retórica ideológica/mercadológica (*lex digitalis*).

No entanto, após o processo de testagem e a confirmação dessa hipótese foi preciso reconhecer que a inexorabilidade forjada pela invenção e pela utilização dos recursos tecnológicos impactou o direito constitucional brasileiro, a sobredita emenda constitucional atesta a veracidade dessa afirmação. Assim, projetou-se a constitucionalização do ambiente das tecnologias digitais, até mesmo para (tentar) mitigar as ideias hegemônicas no tempo presente de descrédito da função pública e de desjuridificação do direito constitucional, por exemplo.

Por fim, a contribuição aportada nesse debate residiu em fundamentar o direito fundamental/social à educação enquanto vetor para a construção da cidadania crítica de modo a qualificar a livre iniciativa de criação e a liberdade individual utilizadas para a ampliação do exercício dos direitos e das garantias fundamentais. Mediante a educação digital crítica e cidadã (letramento digital) será possível colaborar para o equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade na era tecnológica, assegurando que o ambiente virtual seja não um espaço de exclusão e de desinformação, mas um território democrático de exercício dos direitos fundamentais. Todavia, as contribuições deste artigo permaneceram circunscritas ao tratamento teórico do letramento digital enquanto agente contributivo para a formação cidadã, porém, outros esforços mediante a realização de pesquisas futuras poderão realizar o mapeamento empírico das projeções críticas realizadas.

Referências

ABREU, Dalmo Dallari de. **Elementos de teoria de Estado**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Marcos Lucas Sousa. **A influência dos vieses algorítmicos nas decisões de julgamento: o caso do Compas**. Orientador: Wellington Candeia de Araújo. 2023. 13 f. Monografia (Ciências da Computação). Universidade Estadual da Paraíba, Departamento de Computação, Campina Grande, 2023.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: there's software used across the country to predict future criminals and it's biased against blacks. **ProPublica: investigative journalism in the public interest**. New York, May 23, 2016. Disponível in: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> Available in: Oct. 27, 2025.

BEIGUELMAN, Giselle. Universo contemporâneo exige políticas para letramento digital. **Jornal da USP**, São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/universo-contemporaneo-exige-politicas-para-letramento-digital/> Acesso em: 27 out. 2025.

BICHARA, Jahyr-Philippe. A relativização da soberania estatal diante das migrações internacionais e a ressurgência do direito de entrada. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, jan./jun. 2024, p. 191-216.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Algumas reflexões sobre uma identidade constitucional brasileira: ou notas de um constitucionalismo antropofágico. *In*: HORTA, José Luiz Borges; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; HENRIQUES, Hugo Rezende (Orgs.). **Selvagens utopias brasileiras**. Belo Horizonte: Expert, 2025, p. 257-278.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf Acesso em: 27 out. 2025.

CAPOBIANCO, Ligia; CURY, Lucilene. Inclusão digital no Brasil. IV Conferência ACORN-REDECOM, Brasília, 14 e 15 de maio, 2010. **Anais...** Brasília, 2010, p. 01-09.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, jul./dez. 2021, p. 63-91.

COSTA, Lucimagna Ribeiro da. **A caixa de Pandora**: leitura e letramento digital na educação de jovens e adultos. Orientador: Sandro Luis da Silva. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: Guarulhos, 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, David Francisco Lopes. Sobre o conceito moderno de constituição: proposta de uma nova abordagem. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. XIII, n. 01, 2018, p. 124-148.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. Loyola: São Paulo, 2002.

HAWK, Troy. **A race to build youth interest in computer science**: exploring CS attitudes. Dissertation chair: Garrett Smiley. 2023. 163 f. Thesis (Dissertation manuscript - doctor of philosophy). School of Business and Technology Management, Northcentral University: San Diego, 2023.

HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 09, n. 02, 2021, p. 185-208.

HORTON, Richard. Offline: covid-19 is not a pandemic. **The Lancet**, New York, v. 396, 26 Sep. 2020, p. 874.

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFASE. **Letramento digital**: o que é e como integrar corretamente a tecnologia ao ensino. 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.unifase-rj.edu.br/letramento-digital-o-que-e-e-como-integrar-corretamente-a-tecnologia-ao-ensino>. Acesso em: 27 out. 2025.

JAMART, Anne-Claire. Internet freedom and the constitutionalization of internet governance. In: RADU, Roxana; CHENOU, Jean-Marie; WEBER, Rolf H. (Edited by). **The evolution of global internet governance**. Heidelberg: Springer, 2014, p. 57-76.

KLEIMAN, Angela B. Modelos de letramento e as práticas de alfabetização na escola. In: KLEIMAN, Angela B. (Org.). **Os significados do letramento**: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita. Campinas: Mercado das Letras, 1995, p. 15-61 (Coleção Letramento, Educação e Sociedade).

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 01, jan./abr. 2020, p. 01-33.

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. A construção do constitucionalismo digital na era da desinformação: o caso Cambridge Analytica e seu impacto no ecossistema constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 240, out./dez. 2023, p. 125-141.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Constitucionalismo, anticonstitucionalismo e autoritarismo: discutindo relações (im)possíveis. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 01, 2024, p. 12-47.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, 2022, p. 2.648-2.689.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 422 f. Tese (Livredocência - Teoria Geral do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Direção-Geral da Educação. **Iniciativa nacional competências digitais e.2030 - Portugal INCoDe.2030**. Lisboa, 05 abr. 2025. Disponível em: <https://www.incode2030.gov.pt/> Acesso em: 27 out. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In*: SILVA, Tarcízio (Org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 129-145.

SOARES, Magda. **Letramento**: um tema em três gêneros. 3. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

SOARES, Magda. Letramento e alfabetização: as muitas facetas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, 2004, p. 05-17.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 01, jan./abr. 2022, p. 01-22.

VENCO, Selma Borghi. SEKI, Allan Kenji. Política nacional de educação digital: uma análise de seus rebatimentos na educação pública brasileira. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 15, n. 02, 2023, p. 448-471.

Wagner Vinícius de Oliveira

Doutor em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Mestre em direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Especialista em educação e trabalho docente pelo Instituto Federal Goiano - IFG (em formação), Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Residência pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2025-2026). Professor do curso de bacharelado em direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Amanda Rezende Del Bianco

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Formação escolar integral pelo Colégio Nossa Senhora da Piedade, em Belo Horizonte - MG. Estagiária na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, com experiência anterior em estágio na área de Direito do Trabalho.

Bernardo Amaral Resende

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2024-2029). Formação escolar integral pelo Colégio Santo Agostinho, em Belo Horizonte - MG. Estagiário na Procuradoria adjunta da Dívida Ativa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 93-114, 2025

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2025.94934

Enviado em: 29/10/2025

Aprovado em: 21/06/2026